



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O GRUPO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, constituído pelo Decreto Municipal nº 2.908 de 5 de agosto de 2022, com a finalidade de realizar o processo de seleção e implantação do regime de previdência complementar do Município de Cambará, sob os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e da Lei Municipal nº 113, de 11 de novembro de 2021, vem por meio deste documento apresentar a decisão em relação ao Recurso Administrativo protocolado por Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25.

I. Do pedido

Admitido o Recurso Administrativo apresentado, sob a tempestividade e a formalidade do pedido. A Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, apresenta impugnação ao Edital de Seleção nº 001/2022, sob argumento de que houve equívoco no cômputo da pontuação que embasou o relatório de classificação das EFPC e o possível descumprimento de cláusula de edital que acarretaria a desclassificação das proponentes. No pedido protocolado, a Fundação defende a tese da desconformidade da proposta técnica ao edital de seleção em relação aos documentos que fundamentam a pontuação sobre “experiência profissional dos diretores” das Entidades BBPREV e a CAPESESP. Sem suma, pediu-se a desclassificação das propostas apresentadas pela e pela CAPESESP, já que houve suposta falta que acometeria aos efeitos do item 7.1.1. do edital, qual seja:

7. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA

(...)

7.1.1 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme o anexo I deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital ou com a legislação em vigor.

A Fundação Banrisul alega que a Comissão poderia ter sido induzida a erro ao confundir tempo de vida profissional dos Diretores enquanto funcionários da instituição Banco do Brasil com a experiência dos mesmos na atividade específica relacionada à previdência complementar. Ainda sobre a BBPREV, foi apresentada argumentações relacionadas à “estrutura organizacional” que compõe a Diretoria da Entidade BBPREV. Já nos argumentos relacionados à instituição CAPESESP são voltados a falta de clareza sobre as experiências profissionais da Diretoria-Executiva dessa Entidade.



II. Das contrarrazões

Admitidas as contrarrazões apresentadas, sob a tempestividade e a formalidade dos protocolamentos. Em síntese, as contrarrazões apresentadas pela BBPREV contradizem as afirmações do Recurso Administrativo, sob a justificativa de que todos os seus dirigentes estão devidamente habilitados junto à PREVIC (Agência Reguladora de Previdência Complementar). Ademais, a BBPREV afirma que as suas propostas técnicas são amplamente aceitas em diversos órgãos da Federação e que lograram êxito em vários processos de seleção. Ainda, apela pela vantajosidade da sua proposta e interpreta como inconformismo o recurso impetrado. Quanto as contrarrazões apresentadas pela Entidade CAPESESP, estas baseiam-se na clara e inequívoca comprovação de experiência profissional por meio de carteira de trabalho e que a submissão de tais documentos à PREVIC e a consequente habilitação já seria suficiente para fins de comprovação do tempo de experiência. Não obstante, a CAPESESP advoga pela desclassificação da BBPREV sob os mesmos argumentos apresentados pela Fundação Banrisul, colocando-se como a segunda colocada e vencedora do certame no caso de desclassificação da BBPREV.

III. Da análise

Revisitando as documentações apresentadas pela proponente BBPREV, observou-se que o tempo de experiência dos dirigentes citados não corresponde integralmente à atividade específica de previdência complementar. O Anexo I do edital de seleção é categórico ao conter, textualmente, a seguinte redação no Fator B, item III): “Anos de atuação em Previdência Complementar”. Tal restrição tem como objetivo quantificar o impacto da experiência profissional dos gestores das entidades na tarefa de administrar os recursos do plano de benefícios a ser oferecido aos servidores deste Município. Entretanto, ao imputar possibilidade de desclassificação da proposta, o Município estaria agindo de maneira irrazoável e desproporcional. A proposta técnica apresentada está em conformidade com o edital, seguindo o modelo do ANEXO I, quantifica de maneira clara e objetiva todos os demais itens. Distanciando-se da interpretação de suposta informação conflituaosa, este Grupo de Trabalho entende que computar o tempo de experiência profissional em áreas relacionadas ao sistema atuarial e financeiro, em detrimento de experiência na atividade de Previdência Complementar, não caracteriza tentativa de ludibriar ou confundir a comissão avaliadora, mas sim, de mera interpretação conceitual das atividades relacionadas à gestão de fundos de investimentos. Ademais, vale destacar que a habilitação dos dirigentes das EFPC junto à agência reguladora PREVIC, já um indicativo de aptidão das autoridades nomeadas pelas respectivas instituições na administração dos recursos dos planos de benefícios. Ignorar tal instância de análise poderia ser interpretado como invasão de competência. Ressaltamos a atuação da agência reguladora, cuja competência é de fiscalizar as atividades relacionadas à previdência complementar, sob a égide das leis e das normativas técnicas emitidas pelo próprio órgão regulador. Sendo assim, analisados os fatos, decide-se pela revisão da pontuação anteriormente computada.



Em relação à Entidade CAPESESP, envereda-se ao mesmo entendimento aplicado ao caso da BBPREV. Não sendo passível de desclassificação, procede-se a supressão da pontuação obtida em análise anterior.

Não obstante, a Fundação Banrisul e a CAPESESP advogaram pela análise em relação à estrutura organizacional da Diretoria Executiva da BBPREV, sob a tese de que a mesma não cumpre com a cláusula de paridade. Esta Comissão entende que não compete a nós tal análise, já que, mais uma vez, citamos a relevante atuação da Agência Reguladora no que se refere às atividades das Entidades que concorrem neste mercado. Não obstante, considerando que a Entidade CAPESESP não interpôs Recurso Administrativo, tão somente solicitando a desclassificação da BBPREV através de contrarrazões, não se admite análise de mérito quanto a esse pedido específico.

Por fim, ressalta-se que esta Comissão contou com análise complementar da empresa de consultoria que auxiliou na análise e cálculo da pontuação do processo de seleção, lembrando a discricionariedade desta Comissão em seguir com as opiniões técnicas emitidas nos pareceres (que encontram-se disponíveis no site do Município).

IV. Da conclusão

Esta Comissão, responde em relação aos pedidos do Recurso Administrativo da seguinte maneira:

- a) *“com relação à BB Previdência: pena de desclassificação diante da ausência de comprovação das alegações constantes na Proposta Técnica quanto à experiência de sua Diretoria Executiva e pelo fato de não atender à estrutura organizacional exigida pela Lei Complementar nº 108/2001;”*

Resposta: Não acatado. Esta Comissão entende que a proposta técnica apresentada pela BBPREV não é passível de desclassificação. Contudo, procede-se revisão da pontuação concedida anteriormente, passando a pontuação total da BBPREV de 219 para 215 pontos. Ademais, quanto a suposta infração em relação à estrutura organizacional, não compete a este Grupo de Trabalho analisar, entendendo que tal atribuição é da agência reguladora.

- b) *“com relação à CAPESESP: pena de desclassificação diante da ausência de comprovação das alegações constantes na Proposta Técnica quanto à experiência de sua Diretoria Executiva e, por cautela, caso assim não entenda o julgador, requer a redução da pontuação atribuída no item Governança III – Experiência da Diretoria Executiva – de 12 pontos para 04 pontos;”*



Resposta: Acatado parcialmente. Considerando que a proposta técnica não é passível de desclassificação, revisa-se a pontuação anterior, passando a pontuação total da CAPESEP de 213 para 205 pontos.

- c) “com a revisão da análise, da pontuação e classificação no julgamento da proposta técnica apresentada nova classificação final do certame deverá ser proferida, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca justiça.”

Resposta: Considerando a revisão das pontuações, segue tabela de pontuações atualizada:

Critério	BANRISUL	BBPREV	CAPESEP	FAMÍLIA PREV	FUSAN	MUTUOPREV	SP-PREVCOM
Rentabilidade	5	10	10	10	10	5	5
Patrimônio sob gestão	12	12	10	12	10	8	6
Participantes	12	16	14	12	12	12	16
Governança I	10	10	10	10	10	10	10
Governança II	10	10	10	10	10	10	10
Governança III	8	4	4	6	8	10	8
Governança IV	12	8	12	12	12	8	8
Governança V	6	12	12	8	6	4	4
Taxa Carregamento	25	25	10	25	10	25	5
Taxa de Administração	15	10	25	10	25	10	0
Despesas/ativos	15	15	10	15	15	10	5
Despesas/participante	15	20	20	10	10	20	20
Despesas/receitas administrativas	5	5	5	0	5	5	5
Aporte Inicial	10	10	10	10	10	10	0
Quantidade de Benefícios	10	10	10	10	10	5	5
Resgate 100%	0	10	0	10	5	10	0
Tempo mínimo resgate	10	0	5	10	10	5	10
Canais e recursos implantação	5	5	5	5	5	5	5
Canais e recursos participantes	5	5	5	5	5	5	5
Plano de educação previdenciária	2	2	2	2	2	2	2
Ouvidoria	2	2	2	2	2	2	2
Manual de governança	2	2	2	2	2	2	2
Manual de conduta e ética	2	2	2	2	2	2	2
Gestores externos	5	5	5	0	5	0	0
Manual conflitos de interesse	5	5	5	5	5	5	5
Soma	208	215	205	203	206	190	140

Ante o exposto, segue nova planilha de classificação:



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Classificação	Entidade	Pontos
1º	BBPREV	215
2º	BANRISUL	208
3º	FUSAN	206
4º	CAPESESP	205
5º	FAMÍLIA PREV	203
6º	MUTUOPREV	190
7º	SP-PREVCOM	140

Insta lembrar que de acordo com o item 8.3.4. do edital “A decisão do Prefeito, a ser proferida nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao recebimento do relatório e das razões de decidir do Grupo de Trabalho, será irrecorrível.”

Desta feita, encaminha-se ao Prefeito para conhecimento e decisão acerca do Recurso Administrativo apresentado.

Cambará, 25 de novembro de 2022.

Dion Augusto dos Santos

Prefeitura do Município Cambará-Técnico Contábil

João Paulo Petrechi

Prefeitura do Município Cambará-Procurador

Juliano Ribeiro Michelato

Prefeitura do Município Cambará-Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Lucas Norihiko Shimada

Prefeitura do Município Cambará-Administrador

Marcelo Grandisolli Cury

Câmara de Vereadores do Município de Cambará-Contador